

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 146 DE 2019**

**Dispõe sobre startups e apresenta medidas de estímulo à criação dessas empresas e estabelece incentivos aos investimentos por meio do aprimoramento do ambiente de negócios no País.**

### **PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA**

ACRESCENTE-SE, ONDE COUBER, À PROPOSTA DE PARECER PRELIMINAR PARA O PLP N° 146 DE 2019, NOVOS ARTIGOS COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

**Art. XX.** O art. 17 da Lei da 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. ....

VII – exclusão definitiva, para efeito de apuração do lucro líquido, do valor integralizado em quota de fundos de investimento em participações da categoria Capital Semente (FIP – Capital Semente), nos termos da Regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e demais disposições legais e regulatórias aplicáveis, ou modalidade semelhante, que se destinem exclusivamente à capitalização de pessoas jurídicas em cujos projetos haja pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

(...)

§ 6º A dedução e exclusão de que tratam os incisos I e VII do caput deste artigo aplicam-se para efeito de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

(...)

§ 12. O gestor do FIP – Capital Semente será o responsável exclusivo pela adequação e cumprimento da política de investimento de cada fundo sob sua gestão em consonância com o regime desta lei, incluindo seleção das pessoas jurídicas investidas, acompanhamento, controle e prestação de contas a respeito da aplicação e utilização dos recursos integralizados, de acordo com a finalidade desta Lei e na forma estabelecida em regulamento, ficando o quotista que usufruir do benefício previsto no inciso VII do caput dispensado da obrigação prevista no §7º.



\* C D 2 0 8 6 5 3 2 6 4 5 0 0 \*

§13. A exclusão prevista no inciso VII do caput poderá ser realizada imediatamente, sem prejuízo da manutenção pelo quotista do custo de aquisição das quotas integralizadas.

(...)

**Art. XX.** O art. 24 da Lei da 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. ....

§1º. Na hipótese de exclusão de valor integralizado em quota de FIP – Capital Semente, nos termos do inciso VII do art. 17, o descumprimento de qualquer obrigação pelo Gestor, FIP – Capital Semente ou pessoa jurídica investida não afetará o direito do quotista à exclusão do valor integralizado, cabendo exclusivamente ao gestor do FIP – Capital Semente a responsabilidade pelo pagamento do valor correspondente aos tributos não pagos em decorrência do incentivo, acréscimos de juros e multa, de mora ou de ofício, previstos na legislação tributária, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§2º. Em caso de descumprimento de obrigações relacionadas a investimentos realizados por FIP – Capital Semente, o descumprimento deverá ser individualizado por pessoa jurídica investida, de forma que a cobrança correspondente aos tributos não pagos em decorrência do incentivo, acréscimos de juros e multa, seja realizada de forma proporcional ao investimento realizado na respectiva pessoa jurídica e não à totalidade dos recursos integralizados no FIP – Capital Semente.”

## JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que as alterações sugeridas, ao desburocratizar a aplicação do benefício, têm o potencial de destravar grande volume de investimento em inovação, gerando forte impacto tanto tecnológico quanto fiscal, uma vez que o setor de Tecnologia da Informação e Comunicação tem sido nos últimos anos um propulsor de desenvolvimento e crescimento, desassociado da economia geral, que tem sofrido para entrar em rota de estabilização e crescimento.

Além disso, segundo dados obtidos no Site da ANPEI (Associação Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento das Empresas Inovadoras - <http://anpei.org.br/lei-do-bem/>), para cada R\$ 1 de renúncia, são estimulados R\$ 5 de investimento privado em PDI. Porém, apenas 1.158 empresas brasileiras utilizaram o benefício, um número considerado ínfimo (0,026%) perto das 4.458.678 empresas que existem no Brasil, segundo estudo do IBGE (<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2019-10/brasil-tem-45-milhoes-de-empresas-com-queda-desde-2014>). Esse número engloba também empresas optantes pelo Lucro Presumido, que a princípio não se beneficiam da Lei do Bem, porém estão livres para optar pelo Lucro Real a qualquer tempo.



\* C D 2 0 8 6 5 3 2 6 4 5 0 0 \*

## **1 – Primeira Adaptação: aplicação via FIP**

Os aportes realizados na integralização de quotas de FIPs Capital Semente (que tenham como objeto exclusivo investir em projetos de inovação/startups) sejam dedutíveis.

Essa proposta é uma mera adaptação do mecanismo atual, que já permite a dedução de despesas realizadas pelas pessoas jurídicas optantes do Lucro Real em projetos de inovação. Em outras palavras, no lugar de deduzir uma despesa incorrida diretamente, a pessoa jurídica no Lucro Real passará a deduzir o aporte feito em um FIP – que por sua vez será o responsável por aplicar o recurso em projetos/startups relacionados a inovação.

Logo, não haverá aumento de benefício, mas apenas uma adaptação.

A adaptação deve sanar uma dor do mercado, pois do ponto de vista prático o mecanismo atual se demonstra pouco atrativo, por diversas razões, dentre elas a burocracia com relação à identificação das despesas que fazem jus ao benefício, controle e aplicação (seja por parte da autoridade fiscalizadora, seja por parte do contribuinte).

Assim, se pretende simplificar a aplicação do benefício, concentrando toda a burocracia (escolha dos projetos, acompanhamento da aplicação dos recursos, prestação de contas para autoridades) no gestor do FIP, que nesse contexto terá uma estrutura profissional e especializada no assunto, tornando, portanto, o processo mais eficiente.

Nesse sentido, vale destacar que a CVM já regulamenta um tipo de FIP ideal para ser utilizado para essa proposta, que é o FIP – Capital Semente.

A pré-existência de um tipo específico de FIP para essa finalidade poderá facilitar a implementação da sugestão, inclusive cadastro/homologação previa dos FIPs incentivados, etc.

## **2 – Segunda Adaptação: alocação de responsabilidade no gestor do FIP**

Segunda adaptação sugerida é alocar no gestor do FIP a responsabilidade em caso de descumprimento de regras (aplicação incorreta dos recursos, etc).

Essa sugestão tem dois objetivos: (i) simplificar o controle e fiscalização da aplicação dos recursos pelas autoridades e (ii) proteger o investidor.

A nosso ver a alocação da responsabilidade no gestor se afigura adequada e coerente, tendo em vista que do ponto de vista regulatório ele já é o responsável pela escolha e acompanhamento dos projetos/startups investidos.

Do ponto de vista das autoridades, essa alocação simplificaria o processo de fiscalização, pois não seria necessário auditar cada despesa de cada investidor, passando-se a concentrar a fiscalização nos gestores, os quais no momento de uma fiscalização já deverão ter preparados os relatórios referentes a cada projeto/startup.

Sala das Comissões, em de de 2020

**Deputada LUÍSA CANZIANI**

**PTB/PR**



\* C D 2 0 8 6 5 3 2 6 4 5 0 0 \*



## Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Luisa Canziani)

Dispõe sobre startups e apresenta medidas de estímulo à criação dessas empresas e estabelece incentivos aos investimentos por meio do aprimoramento do ambiente de negócios no País.

Assinaram eletronicamente o documento CD208653264500, nesta ordem:

- 1 Dep. Luisa Canziani (PTB/PR)
- 2 Dep. Pedro Lucas Fernandes (PTB/MA) - VICE-LÍDER do Bloco PSL, PTB, PROS \*- (P\_5425)
- 3 Dep. Arthur Lira (PP/AL) - LÍDER do Bloco PL, PP, PSD, SOLIDARIEDADE, AVANTE

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.